



FEMINICÍDIOS SOB O OLHAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA-BRASIL (2017–2018)


FEMICIDES UNDER THE SCRUTINY OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF BAHIA-BRAZIL (2017–2018)


[10.29073/naus.v5i2.834](https://doi.org/10.29073/naus.v5i2.834)

RECEÇÃO: 29 de novembro de 2023.

APROVAÇÃO: 17 de dezembro de 2023.

PUBLICAÇÃO: 29 de dezembro de 2023.

AUTOR/A 1: Ângela de Souza , Universidade Federal da Bahia/Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal, Brasil, angelamaranhao@hotmail.com.

AUTOR/A 2: Alessandra Prado , Universidade Federal da Bahia/Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal, Brasil, armprado@yahoo.com.br.

RESUMO

Resultado da luta do movimento feminista, foi introduzida no Código Penal a qualificadora do feminicídio, com o fim de identificar os fatos discriminatórios relacionados às mortes de mulheres, bem como afastar as justificativas de mortes violentas sob o argumento da passionalidade ou de proteção da honra. Considerando a importância da denúncia como instrumento de aplicação da norma penal, o presente trabalho partiu do seguinte questionamento: em que hipóteses e sob quais fundamentos o Ministério Público imputa a qualificadora do feminicídio à morte de mulheres em razão do gênero? Então, a pesquisa teve como objetivo analisar a interpretação e a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia em relação ao tipo penal do feminicídio em situações de violência de gênero contra a vida das mulheres. Para tanto, foi realizada pesquisa teórica, de caráter descritivo; bem como pesquisa empírica, documental, de caráter exploratório, a partir da análise de denúncias relativas a casos de mortes com vítimas mulheres oferecidas nos anos de 2017 e 2018, no âmbito do NUJ — Núcleo do Júri do Ministério Público do Estado da Bahia. Como resultado, observa-se que a cultura dominante patriarcal apresenta seus reflexos no exercício da acusação: a ausência de aprofundamento nas questões de gênero, a recusa ao léxico feminista, a não identificação de alguns contextos de violência de gênero/menosprezo à condição de mulher, bem como o uso do termo ciúmes para caracterizar a intenção do autor do crime.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia Feminista; Cultura; Denúncia; Feminicídio; Ministério Público.

ABSTRACT

As a result of the struggle of the feminist movement, the qualifier for femicide was introduced in the Brazilian Penal Code, in order to recognize the discriminatory facts related to the deaths of women, as well as to remove the justifications for violent deaths under the argument of passionality or protection of honor. Considering the importance of the criminal complaint as an instrument for the application of the penal rule, the question arises that guides the present work: under what hypotheses and under what grounds does the Public Prosecutor attribute the qualifier of femicide to the death of women due to gender? So, the research aimed to analyze the interpretation and performance of the Public Prosecutor's Office in Bahia in relation to the penal type of femicide in situations of gender violence against the lives of women. For this, theoretical research was carried out, of a descriptive character; as well as empirical, documentary, exploratory research, based on the analysis of criminal complaints related to cases of deaths with female victims offered in the years 2017 and 2018, within the scope of the NUJ - Jury Center of the Public Prosecutor's Office in Bahia. As a result, it is observed that the dominant patriarchal culture presents its



reflections in the exercise of accusation: the absence of deepening gender issues, the refusal of the feminist lexicon, the non-identification of some contexts of gender violence/contempt for the condition of women, as well as the use of the term jealousy to characterize the intention of the perpetrator of the crime.

KEYWORDS: Criminal Charge; Culture; Femicide; Feminist Criminology; Public Prosecutor's Office.

INTRODUÇÃO

Longe de ser um crime derivado do amor ou da paixão, o feminicídio parte do exercício do poder sobre a vida e a morte de mulheres, especialmente quando estas se comportam como sujeitos livres, na contramão das imposições sexistas. Cometidos através de extrema brutalidade, em uma aparente contradição, os feminicídios não revelam o intuito de extermínio das mulheres; o que eles simbolizam é a perpetuação de uma trajetória de subjugação de gênero, onde a estas tem sido negada autonomia sobre seus corpos e existências, revelando o alto grau de propriedade que homens ainda acreditam deter sobre as mulheres.

A tipificação do feminicídio no Código Penal brasileiro, legitimada como uma via de proteção das mulheres, foi considerada, por parte do movimento feminista e também da criminologia feminista, como uma importante conquista social (Mendes, 2017; Sabadell, 2016; Campos, 2015); como uma conquista civilizatória (Diniz & Gumieri, 2018). Contudo, a qualificação de um crime como feminicídio exige das(os) profissionais do direito muito mais do que uma elaboração técnica. “Cobra a construção de uma narrativa que não deixe à margem o fato de que a morte de uma mulher não é um fenômeno isolado. É a morte de um ‘sujeito’ histórico, social e culturalmente destinado à submissão, e que por tal condição teve ceifada sua própria vida” (Mendes, 2017, p. 218).

Apesar destas expectativas, o tratamento social dispensado às mulheres na condição de vítimas é marcado pelo sistemático questionamento e descredibilização das mesmas. Além disso, a violência letal contra as mulheres possui como marcas a omissão do Estado e a violência institucional, no que se inclui a atuação dos agentes e instituições do sistema de justiça, pois “em todo o processo há um olhar profundamente misógino” (Lagarde, 2006, p. 223).

Nesse contexto, há que se ter em vista que a redação dada à circunstância qualificadora inserida no inciso 6.º, parágrafo segundo do Código Penal, requer a interpretação de elementos normativos, tais como aqueles referentes à motivação — sobretudo no que se refere à “condição de sexo feminino” e ao “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (art. 121, §2.º-A, II, CP) — o que confere discricionariedade a quem atua na investigação, persecução, defesa ou julgamento do caso. Considerando a realidade discriminatória enfrentada pelas mulheres, a complexidade da lei penal na definição do feminicídio e a importância da denúncia no processo penal, é importante analisar a atuação do Ministério Público, na condição de órgão responsável pela promoção das ações penais relativas ao feminicídio, a partir do seguinte questionamento: em que hipóteses e sob quais fundamentos o Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) tem aplicado a qualificadora do feminicídio no momento do oferecimento da denúncia?

Dessa forma, objetivamos identificar como o MP-BA interpreta o tipo penal do feminicídio e atua em casos de violência de gênero contra a vida das mulheres. Para tanto, foi realizada pesquisa teórico-descritiva, que consistiu na leitura e análise de material bibliográfico referente às teorias feministas e a construção do gênero como ferramenta de análise, à criminologia feminista e à teoria do garantismo penal, com buscas nas bases de dados do Portal Periódicos CAPES e da Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); além de pesquisa empírica-exploratória, que consistiu em análise documental de denúncias oferecidas pelo MP-BA, distribuídas durante os anos de 2017 e 2018, a ser detalhada adiante.



1. O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Quando a pesquisadora feminista Diana Russel utilizou o termo “femicídio” no meio jurídico, no Tribunal Internacional de crimes contra mulheres realizado em 1976, teve como intenção contrapor e criticar a neutralidade de gênero do termo “homicídio”, gerando, assim, um conceito subjetivamente mais complexo, por entender que os atentados contra a vida da mulher mereceriam uma denominação própria, baseados em uma relação de poder, revestindo-se de motivações peculiares e também diversas. Consta nos anais do Tribunal:

Precisamos reconhecer a política sexual do homicídio. Desde a queima das bruxas no passado, ao costume mais recente e generalizado do infanticídio feminino em muitas sociedades, até o assassinato de mulheres por “honra”, percebemos que o femicídio ocorre há muito tempo. Mas como envolve apenas mulheres, não havia nome para isso até que Carol Orlock utilizou a palavra “femicídio”. (Russel & Van de Ven, 1976, p. 104) (tradução livre das autoras)

Russel e Caputi (1992) mencionam que, a esta concepção de femicídio, podemos incluir todas as situações em que a morte de mulheres é apenas um *continuum* do terror que vivenciam na sociedade patriarcal, a incluir estupro, tortura, escravidão sexual, mutilações genitais e uma ampla variedade de abusos verbais e físicos.

A partir dos estudos de Russel, Radford, Deborah, Caputi, entre outras, Marcela Lagarde, na década de 1990, ao desenvolver seus estudos sobre a morte de mulheres e meninas no México, preferiu adotar o termo feminicídio, pois considerou que, no contexto da América Latina, esse termo seria mais adequado, já que o termo femicídio, em espanhol, seria apenas uma outra versão de homicídio — portanto, não revelaria a omissão e negligência das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes:

“[...] al conjunto de violaciones a los derechos humanos de las mujeres que contienen los crímenes y las desapariciones de mujeres y que, estos fuesen identificados como crímenes de lesa humanidad. [...]”

Para que se de el feminicidio concurren, de manera criminal, el silencio, la omisión, la negligencia y la colusión parcial o total de autoridades encargadas de prevenir y erradicar estos crímenes. Su ceguera de género o sus prejuicios sexistas y misóginos sobre las mujeres. [...]” (Lagarde, 2008, p. 216)

Debora Diniz, Bruna Santos Costa e Sinara Gumieri (2015, p. 02) explicam que feminicídio foi o termo que prevaleceu na América Latina para denominar a morte de mulheres em razão do gênero, mas com amplitude distinta, seja no que diz respeito ao contexto da morte (âmbito doméstico; âmbito doméstico e outros, p. ex.), seja no que diz respeito às consequências (tipo penal autônomo, qualificadora, causa de aumento, agravante). Em qualquer caso, as autoras chamam a atenção para o fato de que “ao nomear a sexagem da vítima e do agressor e as precarizações de corpos sexados como femininos, denuncia-se o patriarcado como poder.” e, assim, “[...] nomeia-se para resistir ao marco, mas também para denunciar a brutalidade da violência.”

Portanto, o termo feminicídio não deve ser compreendido como, simplesmente, a morte de mulheres, em contraposição ao homicídio como a morte de homens. Há uma conotação própria, que objetiva dar conta da violência exercida contra a mulher — socialmente constituída — por ser considerada um ser inferior, para lhe subjugar, enquanto exercício de domínio da sua vida e da sua morte. Deste modo, a noção de feminicídio utilizada neste trabalho, considerando o que dispõe a legislação penal brasileira, é uma vertente denominada específica, porque: 1) nomeia como feminicídio apenas os casos de assassinato e não o conjunto de mortes violentas; 2) nem todos os assassinatos de mulheres são considerados feminicídios (Gomes, 2018, p. 06).

1.1. FEMINICÍDIO “À BRASILEIRA”: DESCRIÇÃO *SUI GENERIS*

No Brasil, na conclusão dos trabalhos Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher, considerando as orientações internacionais e fatores de política criminal, a Comissão apresentou projeto de lei



prevendo o acréscimo, no Código Penal, de circunstância qualificadora denominada de feminicídio (Brasil, 2013). Conforme pontuam Clara Oliveira e Mariana Possas (2019, p. 7):

No decorrer da tramitação no Senado, foram propostas modificações na maneira de escrever o tipo penal. Na versão final aprovada e remetida à Câmara de Deputados, o feminicídio foi definido como o “homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero”.

Porém, na Câmara dos Deputados, por pressão da bancada evangélica (Campos, 2015, p. 110) e de “uma guerra contra a palavra gênero” por parte dos Congressistas, os termos “em razão do gênero” foram alterados para “em razão da condição do sexo feminino”, como expõem Oliveira e Possas (2019, p. 7–8).

Assim, em 2015, foi aprovada a Lei n. 13.104, que introduziu no Código Penal o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, quando este for praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, nos casos em que há: 1) “violência doméstica e familiar”; ou 2) “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (art. 121, §§ 2.º, VI e 2º-A CP)¹.

Nesse caso, para a conceituação da violência doméstica e familiar, o intérprete da norma penal deve recorrer à definição da Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006 (art. 5.º), que a define como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A violência doméstica possui maior abrangência que a violência intrafamiliar, uma vez que inclui a violência praticada por empregados, agregados, pessoas que convivem esporadicamente, entre outras. É neste caso em que é incluída, por exemplo, a violência praticada por namorados e companheiros ocasionais das vítimas em casos de feminicídio.

Já a violência intrafamiliar está diretamente ligada à função parental, mesmo que sem laços de consanguinidade. Importante frisar que o conceito de violência doméstica ou familiar, segundo a lei, não se trata apenas de violência física que possa levar a morte, mas também violências sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais (Brasil, 2006). Apesar deste aspecto ser frequentemente repisado na doutrina, poderemos observar adiante que contextos de violência psicológica, moral, patrimonial ou até mesmo sexual foram negligenciados nas denúncias de feminicídio, uma vez que há uma tendência ao reconhecimento da violência doméstica apenas ou principalmente quando presente a violência física.

Em que pese a referência, no dispositivo em comento, à “violência doméstica e familiar” [grifo nosso], trata-se de uma construção imprópria, conforme apontado por Bitencourt (2017, p. 02), já que não se exige a caracterização das duas circunstâncias; basta a existência de violência doméstica ou de violência familiar para a configuração da hipótese de feminicídio — desta forma também entende Cunha (2016, p. 64).

Já no que se refere ao feminicídio decorrente do menosprezo à condição de mulher, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (ONU, 1979) define como “discriminação contra a mulher”:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

Esta hipótese permite um maior alcance do tipo penal. Isto porque, no campo de uma construção de tipologias do feminicídio, é realizada uma distinção básica dos feminicídios em íntimos e não íntimos. Os íntimos são aqueles em que a vítima mantinha ou havia tido uma relação com o autor, o que poderia ser uma relação de casal ou familiar; já

¹ Caracteriza-se, ainda, como crime hediondo, inserindo no rol da Lei 8.072 de 1990 — Lei de crimes hediondos (Brasil, 2015).



o feminicídio não íntimo engloba os feminicídios em que não há relação íntima prévia com o autor, como aqueles feminicídios causados por clientes de trabalhadoras sexuais, por desconhecidos ou mesmo no contexto do tráfico de pessoas com motivação sexual (Flores, 2012, p. 159). Percebe-se, portanto, que a hipótese de feminicídio decorrente do menosprezo à condição de mulher engloba os feminicídios não íntimos, permitindo uma incidência do tipo penal para além das situações de violência doméstica ou familiar.

Verifica-se, portanto, que o recurso aos elementos normativos — “condição de sexo feminino” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” — embora destaque a condição de mulher da vítima² — terminou conferindo discricionariedade ao intérprete; e assim, nesse ponto reside uma possibilidade de redução ou ampliação do tipo penal, a depender da compreensão do/a doutrinador/a ou aplicador da lei penal sobre o patriarcado e as questões de gênero, elementos importantes para o delineamento do tipo penal³.

1.2. CONDIÇÃO DE “SEXO FEMININO”? — POSSÍVEIS REPERCUSSÕES DA INTERPRETAÇÃO LITERAL

O legislador brasileiro, ao alterar o termo “gênero” para “condição de sexo feminino”, na descrição da nova qualificadora, cunhou uma definição *sui generis* para o feminicídio. Uma das pretensões dessa mudança seria a exclusão de mulheres transexuais da abrangência da qualificadora, uma vez que, interpretado de forma literal, o dispositivo abrangeria como sujeito passivo as pessoas nascidas com sistema genital feminino.

Entretanto, há quem se oponha a essa interpretação restritiva, a exemplo de Campos (2015, p. 111), ao argumentar que essa restrição, com pretensão de redução de conteúdo e interferência religiosa, ainda assim poderia ser inútil, pois uma mulher transexual pode igualar-se a uma mulher “do sexo feminino”. Há que se atentar também para o fato de que, o parágrafo 2.º-A, ao definir o que se entende por “condição do sexo feminino”, faz referência à situação de violência doméstica, definida na Lei Maria da Penha — construção normativa que se pauta na perspectiva de gênero.

No que se refere às mulheres transexuais, a doutrina tem se manifestado no sentido de que é possível incluir aquelas que mudaram seu registro civil. Segundo Ana Lúcia Sabadell (2016, p. 177), “quem é reconhecida como mulher para efeitos da legislação civil, assim também o será para efeitos da lei penal”. Este posicionamento também é compartilhado por Bitencourt (2017, p. 03) e Cunha (2016, p. 65), este último afirmando que “a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente”.

Além disso, um outro problema se desenhou por meio da adoção do termo “condição do sexo feminino”, ao encobrimento da principal motivação para criação da qualificadora, isto é, a resistência em se reconhecer o feminicídio como decorrente de uma relação de poder do homem sobre a mulher em razão do gênero, como resultado de uma construção da cultura machista. Souza e Ferraz (2018, p. 7) alertam que,

[...] sem a expressão “gênero”, o feminicídio pode ser visto não como uma vitória das mulheres, mas, paradoxalmente, como um êxito do conservadorismo rumo à consolidação de uma política antigênero. Mas não é possível perder de vista a conotação do termo feminicídio que se revela nas hipóteses do parágrafo 2o-A, do artigo 121, do Código Penal, ao definirem o alcance do termo “condição de sexo feminino”.

² Diniz et al. (2018, p. 205) apontam a Lei do Feminicídio como instalação ambígua para a proteção das mulheres, considerando que a resistência conservadora que retirou “gênero” da Lei delimita a vítima como a mulher designada fêmea ao nascer, subalternizada na família heterossexual e reprodutora, o que seria manifestação da moral patriarcal, buscando proteger mais a família (garantindo a sua estabilidade para a reprodução social e biológica) do que as mulheres propriamente.

³ Além disso, a Lei Federal n. 13.104/2015 introduziu no Código Penal o aumento de 1/3 da pena até ½ para as hipóteses de: feminicídio contra mulheres gestantes, ou que se encontram nos três meses posteriores ao parto; feminicídio contra mulher menor de 14 anos ou com mais do que 60 anos ou com deficiência; feminicídio praticado na presença dos ascendentes ou descendentes da vítima; ou em descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 121, § 7.º, CP).



Assim, ao tratarem sobre a nomeação política do feminicídio e ao problematizarem seus sentidos, Diniz et al. (2015, p. 7) concluem:

Se nomear é uma forma de apreender ou tornar inteligível a matança de mulheres como uma violência do gênero, a controvérsia é sobre as formas de reconhecer e proteger as mulheres segundo o novo registro classificatório. Apreensão, inteligibilidade e reconhecimento são operações diferentes do poder patriarcal. A mulher morta é algo dentro e fora do marco hegemônico de reconhecimento: ao morrer, é um laudo cadavérico, parte de uma estatística da violência matadora, por isso parte do marco; mas o reclame do feminicídio é pelo reconhecimento além do número — demanda o reconhecimento da matança pela ordem do gênero. O feminicídio qualifica a morte: é um corpo sexado como mulher e morto pela ordem do gênero (Diniz et al., 2015, p. 7).

É importante conhecer, portanto, quais as repercussões práticas da introdução da qualificadora no Código Penal e qual a amplitude da sua interpretação, sem deixar de lado as construções teóricas sobre feminicídio que antecederam a tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Entre as diversas formas de atuação do sistema penal, uma delas ocorre por meio do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, recorte que foi escolhido para análise no presente trabalho em razão da ausência de outras pesquisas a partir dessa perspectiva.

2. A IMPUTAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA DENÚNCIA

A prática de qualquer feminicídio, no modo tentado ou consumado, deve ser objeto de persecução penal a partir do oferecimento de ação penal pública — a qual não depende de iniciativa da vítima —, e assim o Ministério Público está obrigado a oferecer a denúncia quando houver indícios da autoria e materialidade do crime (art. 129, I, CF; art. 24, CPP).

Considerando que a inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal teve como justificativas: 1) conferir visibilidade às mortes de mulheres como decorrência de uma violência exercida a partir de uma relação de poder do homem sobre a vida e a morte da mulher; 2) ressignificar essas mortes; e 3) favorecer a quantificação desses fatos, e que a efetivação de tais propósitos não se dá com a mera previsão legal, mas depende da aplicação da lei, é importante analisar como o Ministério Público, competente pela persecução penal, interpreta e a norma e enquadra o fato nas denúncias oferecidas a partir da definição legal do feminicídio.

2.1. APONTAMENTOS METODOLÓGICOS

Sendo o Tribunal do Júri competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5.º, XXXVIII, CF), a pesquisa documental foi direcionada para o Núcleo do Júri (NUJ) do MP-BA — especializado na promoção das ações penais de competência do Júri⁴, competente pelo oferecimento das denúncias relativas a feminicídios ocorridos nos municípios de Salvador e de Madre de Deus. Além disso, a escolha pelo NUJ também se deu em razão da quantidade de processos que poderiam ser encontrados para análise e pela diversidade de Promotores de Justiça atuando na área.

O NUJ era composto, ao tempo da análise das denúncias, por um Coordenador (homem) e mais uma equipe de sete Promotores de Justiça (três mulheres e quatro homens), além de duas assessoras mulheres (BAHIA, 2019)⁵. Pesquisas apontam que a representatividade das mulheres em um núcleo como o NUJ, encarregado de promover ações penais relativas ao feminicídio, importa, pois o gênero dos/as agentes do sistema de justiça influencia na forma como

⁴ O NUJ foi criado através do Ato n.º 602, de 01 de dezembro de 2010, do MP/BA Nas Comarcas do interior do Estado da Bahia, as ações penais de feminicídio são promovidas pelas respectivas Promotorias.

⁵ Em consulta ao site institucional, podemos perceber que atualmente a coordenação do NUJ é exercida por uma mulher, mais uma equipe de nove Promotores de Justiça (sendo duas mulheres e sete homens), além de três assessoras mulheres e dois assessores homens. Bahia. Ministério Público. **Núcleo do Júri** — NUJ. Disponível em <https://www.mpba.mp.br/area/criminal/nuj>. Acesso em 22 jan. 2021.



interpretam e atuam (Yeung, 2017; Boyd, Epstein, & Martin, 2010). Apesar dessa questão já ter sido discutida em relação à magistratura, se compreendemos que o Ministério Público também possui poderes interpretativos inerentes ao exercício da acusação e do enquadramento legal do fato, e do quanto influenciam a decisão judicial, então a participação das mulheres neste espaço institucional é de igual importância, como uma forma de inserir uma possível “voz dissonante” das mulheres no preparo da decisão judicial.

Observamos que 37,5% da equipe de promotores do Núcleo do Júri era composta por mulheres ao tempo da análise das denúncias. Um número significativo, embora, se comparado com a quantidade de membros mulheres do MP-BA — 52%, conforme pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2018) — seja observada uma menor quantidade de mulheres no NUJ do que o percentual de mulheres na instituição. Ademais, pelo que se verificou ao longo da pesquisa, essa porcentagem diminuiu, pois dos 10 Promotores de Justiça atuando junto ao NUJ, apenas 3 são mulheres atualmente.

Ainda no que se refere à estrutura interna do MP/BA, este possui um Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher — o GEDEM — criado através da Resolução n. 021/2006 do MP/BA. A referida Resolução institui que cabe ao GEDEM atuar na proteção dos direitos da mulher, na Capital, e incentivar e auxiliar os órgãos de execução do MP-BA nas comarcas do interior (Bahia, 2006). Apesar do grupo possuir a atribuição de atuar na proteção dos direitos da mulher, interessa notar que o GEDEM não possui acesso às denúncias de feminicídio e não atua nestes casos.

Diante da dificuldade de acesso às denúncias, foi realizada a seleção dos processos manualmente, utilizando-se de listas com todos os processos distribuídos nas Varas do Júri em 2017 (1.968 processos) e 2018 (2.069 processos), totalizando o levantamento de 4.037 processos. Cumpre destacar que estes processos foram distribuídos nos respectivos anos, o que significa que as denúncias podem ter sido oferecidas em períodos anteriores, como, por exemplo, no fim do ano de 2016 no caso das denúncias distribuídas em 2017. O lapso temporal escolhido se deu em razão de ser período posterior à alteração do Código Penal, com alguma uma distância da promulgação da lei, o que permitiria abranger um maior número de casos ocorridos após a sua vigência, considerando o princípio da irretroatividade da lei. Além disso, também por já ter decorrido um tempo para discussão das controvérsias e assentamento da interpretação dos novos dispositivos legais.

Ainda assim, no que se refere aos fatos narrados nas denúncias, alguns deles ocorreram antes da vigência da Lei do Feminicídio, que entrou em vigor em 09 de março de 2015, aspecto levado em consideração na seleção e análise dos casos (inclusive quanto à “subnotificação”).

A seleção inicial dos processos foi realizada com base no critério nome da vítima. Foram selecionados todos os processos em que o nome da vítima era “feminino” ou neutro quanto ao gênero. Esse método acabou por impossibilitar a análise de casos envolvendo mulheres transexuais, caso estas não tivessem efetuado a mudança do nome e do gênero nas suas documentações.

O segundo critério de seleção consistiu no vínculo entre o suposto autor do fato e a vítima e a discriminação de gênero. Assim, foram coletados e lidos todos os processos em que a vítima possuía nome feminino ou neutro através do sistema e-SAJ, sendo descartados aqueles envolvendo conflitos exclusivamente do tráfico de drogas ou processos em que a vítima claramente não possuía qualquer relação com o(a) autor(a) e nenhuma discriminação de gênero foi evidenciada pela denúncia. Há que se destacar o fato de que os processos que correm em segredo de justiça não puderam ser acessados, e dessa forma não foi possível contabilizar quantos crimes de homicídio abrangeriam a qualificadora do feminicídio, já que o nome das partes é suprimido.

Assim, foram pré-selecionadas as denúncias relativas a 39 processos distribuídos no ano de 2017 e 28 processos distribuídos no ano de 2018, partindo do critério do nome da vítima e do descarte de denúncias envolvendo homicídios de mulheres que não evidenciavam elementos de gênero. Para contextualizar esses números, vale



considerar que, de acordo com dados compilados no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO; LIMA, 2019, p. 108), em 2018, foram registrados 422 homicídios dolosos de mulheres e 75 feminicídios na Bahia⁶; e, em 2019, 398 homicídios de “vítimas sexo feminino” e 101 feminicídios (Bueno & Lima, 2020, p. 116).

Uma das questões mais importantes a serem observadas sobre o método de seleção das denúncias é que foram analisados processos que aparentemente os fatos poderiam ser caracterizados como feminicídio, no sentido da construção doutrinária sobre a qualificadora, o que não significa que foram de fato qualificados dessa forma pelo Ministério Público. Ou seja, em alguns casos, o órgão acusador ofereceu a denúncia apenas como homicídio simples ou qualificado por outras qualificadoras sem ser a do feminicídio. Isso porque, se analisássemos apenas os processos que foram qualificados como feminicídio pelo Ministério Público restringiríamos a análise e não averiguaríamos a subnotificação ou as interpretações discrepantes do entendimento doutrinário atento às questões de gênero.

2.2. QUEM SÃO AS VÍTIMAS E PRINCIPAIS DADOS DOS FATOS

A violência de gênero é marcada pela desigualdade racial, sendo perceptível um acentuamento nessa desigualdade no período compreendido entre 2008 e 2018; embora as mortes violentas de mulheres não negras tenham diminuído em 11,7%, as de mulheres negras (pretas e pardas) aumentou em 12,4% (Brasil. IPEA, 2020, p. 37).

As denúncias analisadas neste trabalho, de modo geral, não fornecem detalhes em relação à raça das vítimas, dado que apenas é possível obter através da análise do inquérito policial, laudo pericial ou quesitos médico-legais. Os inquéritos policiais atinentes às denúncias analisadas demonstram que 4,76% das vítimas eram pretas, 80,95% pardas/faioedermas e 4,76% brancas, sendo que em 9,53% dos casos a raça é ignorada — totalizando, portanto, 85,7% em vítimas negras (pretas e pardas) nos casos de feminicídio selecionados. Ao analisar os respectivos inquéritos policiais, registramos de forma equivalente ao registro oficial, sem qualquer interferência, embora, em nossa perspectiva, algumas indicações, aparentemente, não possuam correspondência às respectivas fotografias constante no documento — o que, todavia, não pode ser afirmado categoricamente pois as fotografias 3x4 são em preto e branco; além de considerarmos que a forma adequada é a autoidentificação.

No que tange à idade no momento do crime, sobressai da análise que 49,21% das vítimas possuíam entre 16 e 30 anos, 25,40% entre 30 e 40 anos, 11,11% entre 40 e 50 anos e 11,11% mais de 50 anos, além de 3,17% cuja idade é ignorada.

Outros dados importantes obtidos através das denúncias são de que em mais de 60% dos casos os feminicídios foram praticados na modalidade tentada; que em mais de 50% dos casos o instrumento utilizado pelo autor do crime foi faca ou objeto perfuro-cortante, tendo o uso de arma de fogo ocorrido em 19% dos casos; que em aproximadamente 63% dos casos o crime ocorreu dentro do ambiente residencial, indicando a predominância de feminicídios ocorridos no contexto de violência doméstica ou familiar; que em mais de 80% dos casos analisados a espécie de vínculo da vítima com o agente era de companheira ou ex-companheira, sendo portanto feminicídios íntimos; que em 20% das denúncias é mencionada a existência de filhos do casal, sendo que em 23,8% dos casos os filhos ou pais estavam presentes no momento da prática do crime (hipótese de incidência da causa de aumento da prática de crime na presença de descendente ou ascendente da vítima); que em 52% dos casos analisados a denúncia descreve o comportamento pretérito do autor como violento no âmbito da relação. Ainda, verificamos que em pelo menos 33% dos casos o Ministério Público do Estado da Bahia realiza pedido de decretação ou manutenção da prisão preventiva.

⁶ “Os registros de feminicídio aqui analisados derivam dos boletins de ocorrência das Polícias Cíveis Estaduais de 26 Unidades da Federação. Apenas o Estado da Bahia não enviou as bases de dados para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Como a lei é relativamente recente, é natural que exista um processo de aprendizagem dos profissionais de segurança pública para o adequado registro, mas é também de se destacar que muitas vezes o feminicídio só é constatado após a investigação policial, e a atualização desta estatística nas bases de dados depende de processos internos de retificação.” (Brasil, 2019, p. 110)



De modo geral, os dados obtidos, quando confrontados com outras pesquisas, revelam circunstâncias semelhantes, como a crueldade no meio de execução do crime, a predominância de vítimas negras (pretas e pardas), a ampla variedade no quesito idade, bem como o alto índice de feminicídios íntimos, praticados por companheiros ou ex-companheiros (Diniz et al., 2015, p. 4).

3. FEMINICÍDIOS ENTRE HOMICÍDIOS: A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME NA DENÚNCIA

As denúncias analisadas seguem, de modo geral, a seguinte estrutura: 1) endereçamento ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador; 2) referência ao inquérito policial que instrui a denúncia; 3) qualificação das partes e síntese do fato imputado; 4) narração pormenorizada dos fatos; 5) justificação da imputação da(s) qualificadora(s); 6) imputação dos tipos penais, com referência aos dispositivos legais; 7) requerimentos finais (recebimento, citação, etc.); 8) rol de testemunhas; 9) outros requerimentos, principalmente requerimento de decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Na impossibilidade de analisar casuisticamente todas as denúncias neste espaço, e tratando os dados de forma mais objetiva, com base nas construções aqui realizadas sobre a qualificadora do feminicídio no direito penal brasileiro, podemos inferir que:

No ano de 2017, dos 35 casos selecionados como indicativos da ocorrência de feminicídio, verificamos que em 17 denúncias o Ministério Público do Estado da Bahia deixou de imputar a qualificadora do feminicídio. Destas 17 denúncias, cinco trataram de fatos anteriores à vigência da “Lei do Feminicídio”, sendo inaplicável a qualificadora face à irretroatividade da lei penal, de forma a entendermos que a subnotificação ocorreu em relação a 12 denúncias oferecidas. Já no ano de 2018, dos 28 casos selecionados como indicativos da ocorrência de feminicídio, verificamos que em quatro denúncias o Ministério Público do Estado da Bahia deixou de imputar a qualificadora do feminicídio. Em nenhum destes casos o fato ocorreu antes da vigência da Lei do Feminicídio, sendo possível estimar a ocorrência de subnotificação em relação a 4 denúncias oferecidas⁷.

Como nem todos os casos entendidos como subnotificados foram analisados de forma individualizada neste espaço, como forma de transparência, separamos em nota de rodapé as suas identificações para que possam ser conferidos⁸. Por fim, salientamos que, considerando que a presente pesquisa se restringiu a analisar a imputação da qualificadora no momento de oferecimento da denúncia, não é possível averiguar uma subnotificação em definitivo quanto ao reconhecimento do feminicídio nestas ações penais, mas apenas uma subnotificação quanto ao momento inicial — ou seja, não é possível saber se posteriormente foram emendadas as denúncias analisadas, o que repercutiria na classificação final. Consideramos, contudo, que ainda que a imputação feita na denúncia não seja definitiva, essas omissões traduzem o quanto se releva ou até mesmo se ignora em relação às violências de gênero.

Nesse sentido, Diniz et al. (2015, p. 4), como resultado de pesquisa realizada em documentação produzida pelo Instituto Médico Legal (IML) e pelo Poder Judiciário do Distrito Federal e contemplando um universo de 275 mulheres vítimas de mortes violentas no Distrito Federal, entre setembro de 2006 e setembro de 2011 — onde 21% dos casos não possui qualquer resolução investigativa —, chamam a atenção para o fato de que:

⁷ Sendo que duas destas denúncias tratam de casos em que a autora do crime é mulher. As complexidades envolvendo os feminicídios praticados por autoras mulheres serão analisados em outra oportunidade.

⁸ Denúncias em que houve “subnotificação” em 2017: 0557234-69.2017.8.05.0001; 0300125-81.2017.8.05.0001; 0546651-25.2017.8.05.0001; 0544624-69.2017.8.05.0001; 0537529-85.2017.8.05.0001; 0521663-37.2017.8.05.0001; 0520793-89.2017.8.05.0001; 0511692-28.2017.8.05.0001; 0507486-68.2017.8.05.0001; 0506496-77.2017.8.05.0001; 0505585-65.2017.8.05.0001; 0505264-30.2017.8.05.0001 (total de 12 denúncias).

Denúncias em que houve “subnotificação” em 2018: 0572947-50.2018.8.05.0001; 0557383-31.2018.8.05.0001; 0525064-10.2018.8.05.0001; 0500378-51.2018.8.05.0001 (total de 4 denúncias).



A despeito dessa dificuldade sobre o que nomear como feminicídio e a quem caberia a análise, alterações de classificação na chegada do corpo morto ao IML, na abertura dos inquéritos policiais ou na instauração do processo judicial poderiam dar maior visibilidade ao fenômeno e mesmo lançar luzes sobre a cifra oculta de uma em cada cinco mulheres mortas. (Diniz et al., 2015, p. 44)

Por essa razão, é necessário, de fato, lançar as luzes sobre as questões que permeiam a cifra oculta dos feminicídios.

3.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E “EM RAZÃO DO SEXO FEMININO”

Inicialmente, da análise do material selecionado, foram destacados casos em que a fundamentação realizada pelo MP-BA para a imputação da qualificadora do feminicídio é, em geral, padronizada, conforme se percebe dos trechos transcritos abaixo, destacados de seis denúncias distintas, duas delas apontando expressamente a hipótese de violência doméstica e as outras quatro com base no menosprezo à condição de ser mulher ou em condição do sexo feminino:

NIVALDO matou [...] só porque ela era mulher, com menosprezo à sua condição de pessoa do sexo feminino, caracterizando-se também o crime como praticado em contexto de violência doméstica [...]. (BAHIA. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0559667-12.2018.8.05.0001)

Evidente, também, que o crime contra a vítima foi cometido por razões do sexo feminino, uma vez que o crime fora cometido no contexto de violência e doméstica e familiar contra a mulher, haja vista a relacionamento anterior entre denunciado e vítima, aplicando-se, na hipótese, os dispositivos vigorantes da Lei n.º 11.340/2006 [...]. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0554841-40.2018.8.05.0001)

Diante do exposto, o crime contra as vítimas foi cometido por razões do sexo feminino, já que o denunciado demonstrou o seu menosprezo revelado em relação às vítimas relegando a sua condição de mulher, e tratando-a como se fosse um objeto pessoal dele [...]. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0549207-63.2018.8.05.0001)

Certo que, da análise dos autos, o crime foi cometido em razão de ser a vítima mulher, vez que o denunciado demonstrou o seu menosprezo em relação à mesma, tratando-a como se fosse sua posse, objeto, e não a mãe de suas filhas e ex-companheira [...]. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0543981-77.2018.8.05.0001)

Da análise dos autos, constata-se, por fim, que o crime foi cometido por razões do sexo feminino, já que o denunciado demonstrou o seu menosprezo revelado em relação à vítima, relegando a sua condição de mulher, e tratando-a como se fosse um objeto pessoal dele [...]. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0561422-08.2017.8.05.0001)

Evidente que, da análise dos autos, o crime foi cometido por razões do sexo feminino, vez que o denunciado, ao irresignar-se diante do simples fato de ver sua companheira consumindo bebida alcoólica em momento no qual ele não podia fazer o mesmo, demonstra desprezo pela vítima, relegando a sua condição de mulher, tratando-a como se fosse posse e extensão de si mesmo [...]. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0543166-17.2017.8.05.0001)

Quanto à padronização e à simplicidade das fundamentações acima expostas, não enxergamos problema *per se*, considerando o fato de que a denúncia pode ser uma peça processual concisa, contendo apenas os elementos essenciais expostos no art. 41 do CPP (Brasil, 1941); o que não pode ocorrer apenas é que a denúncia suprima fatos e elementos essenciais, de modo a impedir a ampla defesa.



Deve ser considerado também que o momento em que o Ministério Público deve aprofundar a discussão sobre incidência ou não das qualificadoras é o momento de alegações finais, que ocorre após a instrução criminal e possibilita um maior aprofundamento nas provas produzidas sob a égide do contraditório, já que, no momento de oferecimento da denúncia, a análise recai sob provas produzidas de modo inquisitorial.

Fora isso, o primeiro aspecto a ser observado é que a fundamentação repete, de modo geral, a transcrição de termos do tipo penal, inclusive incorporando a menção à condição de “sexo feminino”.

Das fundamentações colacionadas acima, apenas uma menciona que “o crime foi cometido em razão de ser a vítima mulher”, sem mencionar a questão do “sexo feminino”. Existe, portanto, uma preocupação na adoção de nomenclatura exatamente igual à referida em lei, o que é indicativo de que integrantes do MP-BA entendem que devem utilizar linguagem rigorosamente pautada no léxico do legislador, o que, como dito anteriormente, difere do léxico feminista.

Há também menção, nas denúncias, ao contexto de violência doméstica e familiar para imputar a qualificadora em questão. O contexto de violência doméstica é evidenciado através da referência ao tipo de relacionamento da vítima com o autor (espécie de vínculo com o agente), o tempo de relacionamento afetivo, o local do crime, a existência de filhos do casal e a descrição do comportamento pretérito do autor como violento dentro da relação.

Além disso, é mencionado o menosprezo à condição de mulher, geralmente seguido da observação de que o agente tratou a vítima como se fosse seu objeto pessoal, ou extensão de si mesmo. Sabemos que essa é uma realidade, considerando-se que na sociedade patriarcal existe uma centralidade da figura do homem no seio da família, o que relega a mulher à condição de coisa, de objeto.

3.2. A PERSPECTIVA DE GÊNERO MINIMIZADA PELO CIÚME

Um aspecto que chamou a atenção na análise dos casos diz respeito ao emprego da palavra “ciúmes” — o que não é uma particularidade do discurso ministerial, considerando que frequentemente os crimes de feminicídios são associados a esse estado emocional. Neste estudo, das denúncias analisadas, 16 empregam a palavra “ciúmes”, com suas variantes “ciúme possessivo”, “ciúmes incontroláveis”, “ciúme exacerbado” ou qualificam o acusado como “ciumento” no contexto da relação⁹. Essas expressões são utilizadas em diferentes momentos, seja na descrição dos fatos ou na imputação das qualificadoras.

A título de exemplo, determinada denúncia menciona que a relação do casal sempre foi conflituosa por conta da violência do acusado, “que por ciúmes exacerbados agredia sua companheira e mãe de seus cinco filhos, tanto física quanto verbalmente” (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0527655-42.2018.8.05.0001).

No que se refere a estas denúncias apontadas, percebe-se claramente que promotores/as necessitam se apropriar do léxico feminista e de uma análise sob a ótica de gênero para empregar termos e definições que deem conta da complexidade que envolve a violência de gênero, que não pode ser associada à mera existência de ciúmes. Conforme tratado anteriormente, é necessário superar os resquícios do “homicídio passional” no discurso jurídico, e isso

⁹ Denúncias que empregam o termo “ciúmes”: 0546095-23.2017.8.05.0001; 0546091-83.2017.8.05.0001; 0545679-55.2017.8.05.0001; 0529211-16.2017.8.05.0001; 0506201-40.2017.8.05.0001 (anterior à vigência); 0500575-40.2017.8.05.0001; 0572947-50.2018.8.05.0001; 0559667-12.2018.8.05.0001; 0543981-77.2018.8.05.0001; 0543802-46.2018.8.05.0001; 0534245-35.2018.8.05.0001; 0531763-17.2018.8.05.0001; 0527743-80.2018.8.05.0001; 0527655-42.2018.8.05.0001; 0525064-10.2018.8.05.0001; 0515238-57.2018.8.05.0001. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador).



perpassa pela mudança da linguagem e de sua compreensão, já que a linguagem também pode ser uma ferramenta de opressão.

O uso da palavra ciúmes foi feito, por exemplo, para justificar a imputação da qualificadora do motivo torpe em diversas denúncias: “NIVALDO matou [...] por ciúmes e por não aceitar o fim do relacionamento” (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0559667-12.2018.8.05.0001). Mesmo que a denúncia esteja, naquele momento, analisando a qualificadora do motivo torpe, não deixa de demonstrar uma certa distorção do fato, já que não podemos dissociar a fundamentação do contexto em que é realizada. Dessa forma, o “ciúme” desvia o olhar da questão de fundo, mantém a análise sob o enfoque dos sentimentos e das emoções e, assim, encobre, em certa medida, aquilo que precisa ser enfrentado: a subjugação, a relação de poder exercida pelo homem contra a mulher.

Como destacado no considerando do Projeto de Lei apresentado pela CPMI sobre a violência contra a mulher:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. (Brasil, 2013, p. 1004)

Por outro lado, há que se considerar que mesmo que não se adote o léxico feminista, existem outras opções, como a adotada pela denúncia a seguir, para se referir à violência de gênero:

Torpe, portanto, a motivação do crime de homicídio, eis que o denunciado agiu da forma como narrada por motivo reprovável, ou seja, para satisfazer seu ódio vingativo em relação à vítima, uma vez que resolveu ceifar a vida da mesma a pretexto de que estava sendo traído, malgrado os elementos constantes nos autos de que não mais conviviam. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0554841-40.2018.8.05.0001)

Portanto, a denúncia acima, como outras que não mencionaram “ciúmes” ao imputar a qualificadora do motivo torpe, oferece uma fundamentação com maior grau de proximidade à análise das circunstâncias da qualificadora do feminicídio, sem fazer uso de clichês associados ao homicídio passional. Contudo, insistimos na perspectiva de que é necessário romper com as narrativas simplistas, altamente difundidas na mídia, que associam os feminicídios a emoções humanas comuns e banais, como é o caso do ciúme. É certo que o ciúme, enquanto emoção, é sentido por uma grande variedade de pessoas — mas o que haveria de diferente nos ciúmes masculinos a ponto de serem considerados a causa da morte das mulheres, sem que o inverso ocorra em igual proporção? É preciso alterar a perspectiva de classificação dos fatos, o ciúme não pode continuar encobrindo, invisibilizando o machismo, enquanto circunstância que sintetiza e explica o contexto sem o qual esses crimes não ocorreriam na frequência e no modo que ocorrem.

3.3. O CONTROLE DA SEXUALIDADE DAS MULHERES

Destaca-se, também, na maior parte dos casos analisados, que a espécie de vínculo do agente com a vítima era o de ex-companheira, tratando-se de crimes motivados pela irrisignação dos acusados com o término do relacionamento. São crimes que revelam, por um lado, a vulnerabilidade masculina advinda da necessidade de reafirmação da virilidade, e por outro lado demonstram um desejo de controle da sexualidade das mulheres, a exemplo do que se encontra narrado na denúncia a seguir:

É dos autos que a vítima tinha um relacionamento de aproximadamente 07 (sete) anos com denunciado, tendo a vítima terminado o relacionamento porque descobriu que o acusado estava usando cocaína,



contudo este não aceitou o término e passou a fazer ameaças, mas a vítima não acreditava que ele pudesse tentar contra sua vida. [...] o crime foi cometido por razões do sexo feminino, já que o denunciado demonstrou o seu menosprezo revelado em relação à vítima, relegando a sua condição de mulher, e tratando-a como se fosse um objeto pessoal dele. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0557734-38.2017.8.05.0001)

No caso acima, percebemos que não somente é mencionada a irresignação do acusado com o término do relacionamento, mas também o ponto de vista da vítima acerca da situação, os seus motivos para o término e o fato de não acreditar que ele pudesse tentar contra sua vida (algo que foi frequentemente apontado nas denúncias analisadas, tanto que em apenas duas foi constatada a existência de medidas protetivas contra o autor). A caracterização do fato é feita de forma a validar o depoimento da vítima, o que, em nosso contexto de descredibilização frequente das mulheres enquanto vítimas, pode ser enxergado como um avanço; contudo, obviamente, isso só é viabilizado em casos de tentativa de feminicídio.

Em outro caso de irresignação com o término do relacionamento, o motivo apontado como determinante para o término do relacionamento teria sido uma mistura de machismo e homofobia, visto que o autor teria ficado insatisfeito pela namorada ter dançado com um colega homossexual. Trechos de uma das denúncias revelam diversas características típicas dos casos de feminicídio analisados:

Narra o in folio que o denunciado era extremamente ciumento e demonstrava sentimento de posse pela primeira vítima, de modo que monitorava seus passos, sendo esta, diversas vezes seguida pelo denunciado no caminho para o seu trabalho e, quando isso não acontecia, obrigava-a que dissesse por meio de ligação telefônica, todo o trajeto que fazia até chegar em sua residência.

O dia do término do relacionamento ocorreu após uma festa de confraternização do trabalho da primeira vítima, visto que, neste dia, o denunciado que estava em companhia da mesma, não ficou satisfeito ao vê-la dançar com um colega seu, homossexual, oportunidade na qual a arrastou até a sua residência.

Na residência, em meio a discussão, o denunciado tentou estrangular a primeira vítima, tendo a mesma conseguido se desvencilhar, decidindo pelo término do relacionamento.

Irresignado com a decisão da primeira vítima, o denunciado passou a perseguir-la ainda mais com o objetivo de reatar o namoro, tendo por diversas vezes procurado a mesma para esta finalidade.

Sem conseguir seu intento, o denunciado, munido pelo sentimento de posse, planejou ceifar a vida da primeira vítima, concretizando o crime na medida em que a executou sumariamente com disparos de arma de fogo, após as inúmeras perseguições [...]. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0553980-88.2017.8.05.0001)

Neste momento, cabe evidenciar algumas características dos feminicídios que aqui analisamos, que acabaram por se sobressair na análise das denúncias.

O que se percebe da análise do fato narrado na denúncia acima e em diversas outras denúncias oferecidas pelo MP-BA, é que frequentemente a violência doméstica e o menosprezo à condição de mulher se misturam na realidade, sendo evidenciados de forma conjunta. No caso acima, havia um claro contexto de violência doméstica, em que a vítima era obrigada a dar satisfação de todos os seus passos ao autor, sofrendo ameaças e agressões no contexto da relação; por outro lado, ao não aceitar a rejeição oferecida pela vítima, como exercício próprio de autonomia individual, o autor demonstra menosprezo à condição feminina, como se não fosse um direito da mulher estar ou não no relacionamento.



Outras formas de irrisignação por parte do autor do crime também estão presentes nas denúncias analisadas, todas relacionadas à tentativa de controle da autonomia da vítima e ódio à condição feminina. Exemplo desse tipo de situação é mencionado na denúncia a seguir, em que o motivo apontado como determinante para a tentativa de feminicídio seria a irrisignação do acusado pelo fato da vítima ter consumido bebida alcoólica sem que ele pudesse consumir:

“A investigação trouxe à baila, através de depoimentos das testemunhas, que o denunciado foi motivado a matar sua companheira por ter visto a mesma consumindo bebida alcoólica num churrasco, em momento no qual ele, denunciado, não podia beber, por estar fazendo uso de medicação”. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0543166-17.2017.8.05.0001)

Exemplo parecido, ainda envolvendo a autonomia da mulher em relação aos próprios atos, pode ser evidenciado na denúncia abaixo:

“Narram os autos que o denunciado resolveu vingar-se brutalmente da vítima sob o argumento de que ela, a vítima, estaria sendo filmada embriagada por um vizinho. Neste contexto, resolveu vingar-se tentando ceifar a sua vida [...]”. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0561422-08.2017.8.05.0001)

Percebemos que os motivos de ambos os crimes se relacionam a comportamentos “transgressores” por parte destas mulheres, que, vivendo em uma sociedade sexista, ousaram comportar-se como sujeitos livres e ocuparem posições que a construção social da feminilidade afasta das mulheres, restando claro o menosprezo dos autores a esta liberdade.

Nos casos acima, houve a tipificação do feminicídio, sendo a narrativa do MP/BA apta, em geral, a nos demonstrar circunstâncias específicas em que esses crimes ocorreram, levando a perceber o feminicídio enquanto forma de perpetuação do machismo. Observamos, no entanto, que o MP-BA não se utiliza propriamente do léxico da teoria feminista nas denúncias — através do uso, por exemplo, da palavra “machismo” ou fazendo referência a essa relação de poder estabelecida por uma cultura machista — o que indica uma falta de percepção para a questão de fundo ou o descompromisso com o combate ao machismo e às estruturas opressoras que produzem a violência de gênero.

3.4. A CULTURA MACHISTA EMBAÇA AS LENTES DO INTÉRPRETE

Em alguns casos, notamos que o MP/BA não enquadrado o fato como feminicídio mesmo quando houve expresso menosprezo à condição de mulher ou situação de violência doméstica ou familiar — em alguns casos que eram, inclusive, muito similares aos que foram enquadrados.

No exemplo abaixo, os acusados teriam convidado um grupo de amigos, em setembro de 2018, composto de duas mulheres e dois homens, para um passeio de lancha. No entanto, após as mulheres negarem suas iniciativas sexuais, os acusados passaram a jogar todos os amigos no mar, no meio da baía de Itapajipe, ocasionando a morte de um deles:

“Em determinado momento, os denunciados sugeriram que todos se despiassem, tendo perguntado às vítimas ‘se o grupo iria ficar naquela, se não iriam tirar as roupas’ e cair na água. O questionamento foi recebido com a negativa e constrangimento das vítimas, passando os denunciados então a investir sexualmente contra as mulheres de modo insistente, como abaixo se descreve.

A vítima [...] relata que o denunciado JOSÉ ‘tentou se relacionar com a declarante’, bem como tentou ‘tirar a parte de cima do seu biquini’ (fls. 05); depreende-se, ainda, que este denunciado colocou a mão nas partes íntimas daquela. Igualmente, a vítima [...] confirma o comportamento abusivo dos denunciados, afirmando



que pediu que um deles parasse. Relata também que o denunciado MAURÍCIO lhe agarrou e desferiu mordidas em seu corpo, com o intento de manter relações sexuais contra a sua vontade.

[...] Emerge dos autos que os denunciados agiram buscando satisfazer reprovável ódio vingativo, após não conseguirem submeter as vítimas [...] e [...] às violações e constrangimentos de conotação sexual [...]". (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0557383-31.2018.8.05.0001)

A denúncia, que imputa aos réus a tentativa de homicídio contra as mulheres, refere que a motivação dos acusados fora vingar-se por não terem conseguido estuprar as mulheres que se encontravam no grupo de amigos. Percebemos, no gesto dos acusados, uma negação da autonomia feminina, iniciada com a tentativa de estupro e continuada ao empurrá-las ao mar, gesto que poderia tê-las levado ao óbito, como levou um dos seus amigos. Porém, apesar de a elementar do feminicídio estar caracterizada, não foi assim considerada pelo MP, o que indica uma compreensão deficitária do tipo penal¹⁰. Este foi um dos casos em que entendemos pela ocorrência de subnotificação.

Em outro caso típico de feminicídio, ocorrido em 2017, a qualificadora não foi imputada no momento do oferecimento da denúncia, caso em que o acusado, irredimido com o término do relacionamento, desferiu vários golpes de faca na sua ex-esposa, no ambiente de trabalho da mesma e, após, tentou o suicídio:

No dia 26 de dezembro de 2017, por volta das 09h00min, em uma das escadarias do pátio do Departamento Estadual de Trânsito, localizado na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nesta cidade, o denunciado desferiu vários golpes de faca em [...], sua ex-esposa, causando a sua morte. Após esfaquear a vítima, da qual estava separado há aproximadamente dois meses, o denunciado retirou um frasco do bolso da camisa e ingeriu a substância conhecida como chumbinho, tentando tirar a própria vida [...]. A vítima era técnica de nível médio do Detran e trabalhava no setor de defesa prévia, admitida no dia 04 de julho de 2014 pelo Reda, e havia casado com o denunciado há um ano, separando-se por questões de ciúmes por parte do denunciado, além de agressões físicas e ameaças de morte, mas nunca procurou a Polícia para pedir providência. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0500378-51.2018.8.05.0001)

A denúncia acima foi redigida de forma extremamente concisa e não imputou qualquer das qualificadoras do crime de homicídio, razão pela qual podemos supor que será emendada posteriormente, o que, contudo, extrapola o objeto desta análise, já que restrita ao momento do oferecimento da denúncia.

Situação equivalente ocorreu em outra denúncia analisada, na qual nenhuma qualificadora foi imputada (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0557234-69.2017.8.05.0001). Trata-se de situação clara de tentativa de feminicídio, em que o marido da vítima tentou matá-la com uma arma de fogo, no ambiente residencial, não conseguindo alcançar o resultado morte apenas por conta da intervenção da filha e do cachorro que convivia com a família.

Em outro caso semelhante, o acusado atirou ácido nas costas da ex-companheira, com a qual possuía uma filha, após aquela ter recusado a proposta de que reatassem o relacionamento. Apesar de ter imputado a qualificadora do motivo torpe e a da impossibilidade de defesa da vítima (incisos I e II do art. 121, § 2.º CP), o MP/BA não imputou a

¹⁰ Pelo fato de termos analisado crimes tentados e consumados, em relação aos crimes tentados se poderia questionar se foram, de fato, tentativas de homicídio ou delitos menos graves, o que demandaria a análise do dolo do agente. Contudo, o que nos interessa para esse estudo é analisar a compreensão do Ministério Público quanto à imputação ou não do feminicídio; portanto, como no caso desta denúncia, em que evidenciado o contexto de negação da autonomia da mulher e presumida a tentativa de homicídio, o que apontamos é a não imputação da qualificadora do feminicídio, como uma omissão percebida nesta e outras denúncias.



qualificadora do feminicídio. Ressalte-se que o fato ocorreu em 26 de maio de 2015, dentro do período de vigência da Lei do Feminicídio:

Segundo os autos, a vítima estava na residência da genitora do acusado arrumando as coisas da filha, oportunidade em que o acusado pediu que a vítima o perdoasse e reatassem o relacionamento, ocorre que, a vítima não aceitou e explicou para o denunciado que o melhor para ambos é que fossem amigos, em razão da filha. Ato contínuo, o denunciado saiu do quarto e retornou com uma garrafa plástica e atirou o líquido(ácido) nas costas da vítima, esta achando que era álcool empurrou o denunciado e ele continuou jogando o ácido no corpo desta. [...] TORPE, portanto, a motivação do crime, eis que o denunciado tentou ceifar a vida da vítima, simplesmente, porque esta não acertou o término do relacionamento. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0544624-69.2017.8.05.0001)

Observa-se ainda que a imputação do motivo torpe, neste caso, ocorre como se ainda não houvesse sido sancionada a Lei do Feminicídio, já que, anteriormente, os casos de feminicídio eram qualificados como motivo torpe. A própria forma como se descreve o motivo torpe demonstra que em nenhum momento se dá visibilidade à condição de mulher, servindo para demonstrar a importância da qualificadora do feminicídio para que a condição de mulher seja ao menos citada nas denúncias de feminicídio.

Em outra ocasião, houve tentativa de feminicídio da vítima, mulher, no momento em que esta se encontrava fazendo visita íntima ao namorado na Penitenciária Lemos Brito, em dezembro de 2016. A denúncia narra que “Após manterem relações sexuais em meio a uma discussão, agrediu-a fisicamente desferindo-lhes chutes e pontapés” (Bahia. Tribunal de Justiça da Bahia. Vara do Júri. Processo n.º 0300125-81.2017.8.05.0001). Apesar de evidenciado o contexto de violência doméstica, também não foi imputada a qualificadora do feminicídio.

Uma das denúncias narra que o denunciado e a vítima eram irmãos, sendo o denunciado descrito como uma pessoa violenta, que ameaçava a mãe e irmã, tendo a primeira solicitado medidas protetivas (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0505585-65.2017.8.05.0001). No dia do fato, este teria ameaçado de morte a vítima, tendo desferido golpes de faca na mesma após uma discussão. Percebe-se, portanto, um contexto de violência familiar anterior ao crime; contudo, a qualificadora do feminicídio não foi imputada, mas apenas a do motivo torpe.

Em outro caso de violência familiar, a denúncia narra que o autor frequentemente espancava a sua genitora, sendo que no dia do fato os vizinhos haviam chamado a polícia, porém esta só chegou após a morte da vítima. Neste, novamente, a qualificadora do feminicídio não foi imputada. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0511692-28.2017.8.05.0001)

Um caso em específico chama a atenção pela valoração dada pelo Ministério Público ao acervo probatório:

Alega a vítima que a discussão iniciou após o denunciado falar sobre facções criminosas com a vítima, contudo, uma testemunha ocular do fato diz ter visto o acusado aproximar-se da vítima, visando manter relações sexuais, o que não foi aceito pela mesma, ensejando, que em um ato vingativo o acusado desferiu-lhe um golpe, com uma peixeira, causando-lhe ferimentos. (Bahia. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Processo n.º 0520793-89.2017.8.05.0001).

Percebemos que uma testemunha ocular do fato afirma que a vítima havia negado a iniciativa sexual do acusado antes da tentativa de crime, o que significaria um indício de feminicídio por menosprezo à condição de mulher. No entanto, a denúncia apenas imputou a qualificadora do motivo torpe, dando a entender que a narrativa da vítima — de que o denunciado teria falado sobre “facções criminosas” — teria prevalecido sobre a narrativa da testemunha ocular. Algo questionável nessa situação em específico, considerando que a vítima se encontra numa posição



vulnerável, sujeita a retaliações por parte do acusado, sobretudo porque a denúncia a descreve como moradora de rua.

Por fim, é de se observar, ao analisar os dados referentes a cada ano analisado — 2017 e 2018 — que no ano de 2018 houve uma diminuição de 1/3 da subnotificação dos feminicídios no momento de oferecimento da denúncia. É possível, portanto, verificar uma maior atenção à violência de gênero, o que pode revelar uma mudança de perspectiva na atuação do MP-BA, o que deve ser objeto de análise em novas pesquisas.

Não se duvida que o enfrentamento ao feminicídio tem se tornado uma pauta de maior relevância no âmbito dos Ministérios Públicos, de forma concomitante à crescente visibilização e até mesmo midiaticização destes casos. Tal pode ser observado com a criação do Cadastro do Feminicídio, desenvolvido pelo Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública e CNMP desde 2018. O sistema, que utiliza um programa de *Business Intelligence*, apresenta alguns dados compilados acerca do trabalho dos Ministérios Públicos estaduais em relação a casos de feminicídio cujos inquéritos foram instaurados entre 10/03/2015 e 10/03/2017 (BRASIL, 2021). Por exemplo, no Estado da Bahia, são apresentados dados relativos aos anos de 2015 e 2016, indicando a porcentagem de denúncias (69,75%), de arquivamentos (8,02%), desclassificações (1,23%) e diligências (20,99%). Em ambos os anos, os dados demonstram que pelo menos 40% dos casos encontravam-se com investigação em curso. De fato, considerando toda a omissão estatal que tem permeado os casos de feminicídio, é necessário que o órgão acusatório seja transparente em relação às providências adotadas para superar essa grande dívida histórica para com as mulheres, divulgando dados atualizados sobre a atuação dos Ministérios Públicos, o que ainda necessita ser feito com maior eficiência e celeridade.

De outro lado, deve ser destacado que o Programa de *Business Intelligence* não é capaz de substituir a necessária análise empírica dos processos de feminicídio sob as lentes da teoria feminista, uma vez que insistimos na sua utilização para a análise da efetividade no enfrentamento ao feminicídio. Tarefa que cabe às pesquisadoras feministas, utilizando-se do gênero enquanto ferramenta de análise do patriarcado e das diversas opressões que, de modo interseccional, atingem as mulheres.

Podemos observar ainda que, no Estado da Bahia, a Secretaria de Segurança Pública assinou, no fim de dezembro de 2020, protocolo de atuação contra feminicídios (Bahia, 2021), com o objetivo de estabelecer procedimentos que resultarão em maior celeridade e efetividade nas ações de prevenção, investigação e julgamento de autores de violência contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser possível observar índices menores de subnotificação atinentes ao momento de oferecimento da denúncia no ano de 2018, em comparação ao ano de 2017, a cultura dominante patriarcal apresenta seus reflexos no exercício da acusação: a ausência de aprofundamento nas questões de gênero, a recusa ao léxico feminista, a não identificação de alguns contextos de violência de gênero/menosprezo à condição de mulher, bem como o uso do termo ciúmes para caracterizar a intenção do autor do crime.

No geral, observamos um cenário em que convivem certos avanços na aplicação da qualificadora do feminicídio por parte do MP/BA, e ao mesmo tempo desafios em trazer a perspectiva feminista à praxis jurídico-penal, o que consideramos *conditio sine qua non* para o aperfeiçoamento do sistema penal.

Reconhecemos que a realidade, em suas infinitas possibilidades, apresenta desafios interpretativos que também não encontram consenso na teoria feminista. Consoante já discutido, existem inúmeras compreensões — ampliativas ou restritivas — acerca do fenômeno do feminicídio, de modo que a teoria feminista não pode ser apresentada como solução unívoca para a identificação e atuação nesses casos. Como visto ao examinar os casos de feminicídios, são diversas as formas de configuração da morte violenta de mulheres, o que abre o leque da atividade interpretativa.



Ainda assim, a teoria feminista segue sendo o palco onde os dissensos teóricos acerca do fenômeno do feminicídio se originaram e são enfrentados de forma construtiva. Ao abraçar as teorias feministas como ferramenta de análise dos casos envolvendo feminicídio, é possível incorporar a perspectiva de gênero à persecução criminal, com o aprofundamento apto a contribuir com a efetividade no enfrentamento à violência de gênero através do sistema penal.

REFERÊNCIAS

- Bahia. Ministério Público. Núcleo do Júri — NUJ. (2019). <https://www.mpba.mp.br/area/criminal/nuj>
- Bahia. Secretaria de Segurança Pública. (2020). <http://www.ssp.ba.gov.br/2020/12/8830/SSP-assina-protocolo-de-atuacao-contrafemicidios.html>
- Bianchini, A. (2016). A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? *Revista da EMERJ*, 19(72), 203–219.
- Bitencourt, C. R. (2017). Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. *Revista Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femin>
- Brasil. (2015). Lei 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. DF.
- Brasil. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de violência contra a mulher no Brasil (2013). Relatório final. Presidenta: Deputada Federal J. Moraes (PCdoB/MG) Vice-Presidenta: Deputada Federal K. Ota (PSB/SP) Relatora: Senadora A. Rita (PT/ES). Senado Federal.
- Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público (s.d.). Cadastro de Feminicídio. <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/enasp/cadastro-de-femicidio>
- Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2020). Atlas da violência. Ministério da Economia.
- Bueno, S., & Lima, R. S. (Coords). (2019). *Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- Bueno, S., & Lima, R. S. (Coords). (2020). *Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- Campos, C. H. de (Ed.). (1999). *Criminologia e feminismo*. Editora Sulina.
- Campos, C. H. de (Ed.). (2013). *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil* (Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4940/1/453439.pdf>
- Campos, C. H. de (Ed.). (2015). Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema penal e violência*, 7(1), 103–115.
- Diniz, D., & Gumieri, S. (2018). Violência do gênero no Brasil: ambiguidades da política criminal. In M. G. M. Gomes, C. F. Falavigno, & J. da Mata (Eds.), *Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais*. Editora D'Plácido.
- Diniz, D., Costa, B. S., & Gumieri, S. (2015). Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 114, 225–239.



Flores, R. V. (2012). Tipificar o feminicídio: a fuga “simplista” ao direito penal? In S. Chiarotti, & C. Heraud Pérez (Eds.), *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/feminicídio*. CLADEM.

Gomes, I. S. (2018). Feminicídios: um longo debate. *Revista de Estudos Feministas*, 26(2).

Lagarde, M. (2008). Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In M. Bullen, & C. D. Mintegui (Eds.), *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Ankulegi Antropologia Elkartea, 209–239.

Lagarde, M. (2006). *Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud*. 6, 216–225. <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>

Mendes, S. da R. (2012). *(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista* (Tese de doutorado, Universidade de Brasília).

Mendes, S. da R. (2017). *Criminologia feminista: novos paradigmas* (2.ª ed.). Saraiva.

Oliveira, C. F. S. de, & Possas, M. T. (2018). Criação de lei e racionalidade penal moderna: o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 150, 17–53.

Russel, D. E. H., & Van de Ven, N. (1976). *Crimes against women: proceedings of the International Tribunal* (3.ª ed.). Les Femmes Pub.

Russel, D., & Caputi, J. (1992). Sexist terrorism against woman. In J. Radford, & D. E. H. Russel, *Femicide: the politics of woman killing*. Twayne Publishers.

Sabadell, A. L. (2016). Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no direito brasileiro. *R. EMERJ*, 19(72), 168–190.

Souza, L. A. de, & Ferraz, J. L. G. (2018). Desvios na construção de um direito penal de gênero: um problema chamado poder legislativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 147, 459–477.

DECLARAÇÃO ÉTICA

CONFLITO DE INTERESSE: Nada a declarar. **FINANCIAMENTO:** Nada a declarar. **REVISÃO POR PARES:** Dupla revisão anônima por pares.



Todo o conteúdo do NAUS — REVISTA LUSÓFONA DE ESTUDOS CULTURAIS E COMUNICACIONAIS é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.